

TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DE GESTÃO COMERCIAL DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO) NO MUNICÍPIO DE UBERABA, QUE INTEGRA O CONVALE

Pelo presente instrumento, a **COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU**, por seu representante legal, Sr. Rui Gomes Nogueira Ramos, doravante denominada PRESTADORA e, de outro lado, a **S AMBIENTAL SPE LTDA.**, por seu representante legal, Sr. José Antônio Carelo, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, e como INTERVENIENTES ANUENTES o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO VALE DO RIO GRANDE – CONVALE**, por seu representante legal, Sr. Celson Pires de Oliveira, doravante denominado CONVALE e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da 1ª, 8ª e 15ª Promotoria de Justiça competente, neste ato representada por seu(s) Promotor(es) de Justiça, Dr. Carlos Alberto Valera, Dr. Diego Aguilar e Dr. Eduardo Fantinati Menezes, respectivamente.

CONSIDERANDO QUE:

1. O CONTRATO DE CONCESSÃO, celebrado entre o CONVALE e a CONCESSIONÁRIA, estabeleceu a cobrança conjunta das tarifas que remuneram os serviços públicos de abastecimento de água e de RDO pelas prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água, as quais estão incumbidas das atividades de gestão comercial dessa cobrança, nos termos do convênio celebrado entre as partes;

2. No caso do Município de Uberaba, a CONCESSIONÁRIA celebrou com a PRESTADORA, que é ente da Administração Pública indireta do Município de Uberaba, o

Convênio de Cooperação de Gestão Comercial, pelo qual foram estabelecidas as condições da execução da atividade de cofaturamento (“CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL”);

3. O modelo de gestão comercial e de cobrança adotado no CONTRATO DE CONCESSÃO possui caráter inovador no cenário nacional, demandando contínuo aprimoramento técnico e operacional, bem como a cooperação permanente entre os agentes envolvidos, com vistas à adequada consolidação dos fluxos de faturamento;

4. A implementação de estruturas de cofaturamento em sistemas de gestão comercial pré-existentes envolve elevado grau de complexidade, notadamente no que se refere à integração de bases de dados, sistemas operacionais e rotinas comerciais, sendo inerente a esse processo o surgimento de divergências interpretativas quanto à aplicação de normas regulatórias e conceitos tarifários, especialmente no período inicial de operação;

5. As referidas divergências possuem natureza eminentemente interpretativa e decorrem da necessidade de adaptação dos agentes ao modelo adotado, não configurando, por si sós, falhas operacionais, inadequações sistêmicas ou descumprimento contratual por parte de quaisquer dos envolvidos, em especial da PRESTADORA dos serviços de saneamento;

6. O diálogo institucional estabelecido entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a ARISB e a PRESTADORA tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento contínuo do modelo adotado, a harmonização de entendimentos e a promoção da segurança jurídica, em benefício da adequada prestação dos serviços públicos;

7. Os ajustes relacionados à apuração e à percepção de receitas tarifárias, no contexto da implantação do modelo de cofaturamento, devem ser compreendidos como inerentes ao processo de estruturação e consolidação de projeto de natureza inédita, não implicando reconhecimento de falha ou inadimplemento por qualquer das partes envolvidas;

8. No CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, ficou pactuado o PERÍODO DE TRANSIÇÃO no qual a CONCESSIONÁRIA e a PRESTADORA adotariam todas as medidas

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEIR
A
JUNIOR

jurídicas, operacionais e tecnológicas necessárias para viabilizar a COBRANÇA BANCÁRIA, após 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período;

9. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, nos termos originais do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, cabe à PRESTADORA transferir mensalmente à CONCESSIONÁRIA os valores faturados referentes à TARIFA DE RESÍDUOS, independentemente do montante efetivamente arrecadado, conforme Cláusula 7.1.1 do Convênio de Gestão Comercial;

10. Também durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, havia a obrigação de celebração, pela PRESTADORA, de CONTRATO DE COBRANÇA BANCÁRIA com INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para RATEIO dos valores das TARIFAS DE ÁGUA e das TARIFAS DE ESGOTO, a serem transferidos à PRESTADORA, e os valores das TARIFAS DE RESÍDUOS, a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA;

11. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO originalmente pactuado se esgotou sem que todas as medidas necessárias para viabilizar a COBRANÇA BANCÁRIA tenham sido adotadas por todas as partes envolvidas, entre os quais, a celebração do CONTRATO DE COBRANÇA BANCÁRIA, o que ocorreu apesar do empreendimento, pela PRESTADORA, de todos os esforços disponíveis;

12. O CONTRATO DE COBRANÇA BANCÁRIA junto ao Banco do Brasil, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA eleita pela PRESTADORA, foi celebrado somente em 19 de Janeiro de 2026, nos termos das subcláusulas 4.2.4 e 7.1.3 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, estando tão apenas pendente a futura homologação da COBRANÇA BANCÁRIA pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto na subcláusula 4.1.2 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL;

13. A CONCESSIONÁRIA faz jus à remuneração tanto pela disponibilidade quanto pela fruição dos serviços de RDO aos USUÁRIOS, nos termos do art. 3º, I, "c", da Lei Federal nº 11.445/2007;

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
A
JUNIOR

14. Desde o início da prestação dos serviços de RDO no MUNICÍPIO, em janeiro de 2024, houve divergências e inconsistências no cofaturamento promovido pela PRESTADORA, entre as quais, a ausência de cobrança de economias nas quais há fruição exclusiva dos serviços de RDO e que devem ser cobradas pela disponibilidade de tais serviços; a cobrança com base no montante medido em vez do volume faturado; a compensação de valores da tarifa de água cobrados dos usuários em faturas anteriores; e o uso de fator de utilização incorreto;

15. As divergências e inconsistências acerca da cobrança com base no montante medido em vez do volume faturado decorreram de conflitos de interpretação durante a transição operacional do sistema até então utilizado pela PRESTADORA (EOS SYSTEMS), que adota critério de cobrança (volume de água medido) distinto daquele definido no CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL (volume de água faturado), o que tornou necessária a adequação progressiva de tal sistema aos contornos definidos no CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL;

16. Desde julho de 2025, a PRESTADORA vem deixando de transferir à CONCESSIONÁRIA os valores faturados, repassando tão somente os montantes efetivamente pagos pelos USUÁRIOS no mês de competência;

17. Diante das divergências e inconsistências no cofaturamento, que impactaram a percepção da receita tarifária dos serviços de RDO, a CONCESSIONÁRIA deixou de promover o pagamento da contrapartida pelos serviços de gestão comercial, previsto na subcláusula 10.1 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, até que fossem concluídas as tratativas voltadas a solucionar as referidas divergências e inconsistências;

18. As mencionadas divergências e inconsistências no cofaturamento e a transferência dos montantes efetivamente arrecadados em substituição aos valores faturados resultaram em perda de receita tarifária pela CONCESSIONÁRIA;

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
A
JUNIOR

19. A fim de manter a eficácia da gestão comercial e a qualidade da prestação dos serviços de RDO, a CONCESSIONÁRIA, a PRESTADORA, o CONVALE, o REGULADOR entendem pertinente a celebração de termo aditivo, nos termos abaixo dispostos;

20. A CONCESSIONÁRIA, a PRESTADORA, o CONVALE, a ARISB e o Município de Uberaba trataram exaustivamente as questões relativas ao CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, em audiências extrajudiciais realizadas no âmbito do Inquérito Civil nº MP-e-02.16.0701.0184607.2025-55, em trâmite na Promotoria de Justiça de Uberaba do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em conjunto alcançado consenso que se reflete na celebração deste termo aditivo, inclusive perante os r. Promotores presentes;

RESOLVEM as partes celebrar o presente Termo Aditivo nº 1, doravante denominado TERMO ADITIVO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA EXTENSÃO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO REPASSE DA TARIFA DE RESÍDUOS

1.1 Fica o PERÍODO DE TRANSIÇÃO prorrogado até 30 de setembro de 2026, contados do término do prazo previsto nas subcláusulas 4.1 e 4.1.1 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL.

1.2 O PERÍODO DE TRANSIÇÃO será encerrado anteriormente ao prazo previsto na subcláusula 1.1 deste TERMO ADITIVO se, antes de seu termo final, houver (i) a implementação da COBRANÇA BANCÁRIA, que seja capaz de sanar todas as exigências previstas na subcláusula 4.2 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, e (ii) a subsequente homologação pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 4.1.2 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão da implementação.

1.2.1 No mesmo prazo estabelecido na subcláusula 1.2 deste TERMO ADITIVO, sendo o caso de recusar a implementação da COBRANÇA BANCÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar sua recusa de forma motivada, ficando, nessa hipótese, obstado, ainda que temporariamente, o término do PERÍODO DE

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
A
JUNIOR

1.4 Ficam alteradas as subcláusulas 1.1.19., 4.6., 7.1.1. do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1.19 REPASSE: é a transferência mensal a ser realizada diretamente pela PRESTADORA à CONCESSIONÁRIA, durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, dos valores arrecadados pela PRESTADORA referentes à TARIFA DE RESÍDUOS para conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA, compreendendo (i) os valores arrecadados relativos à TARIFA DE RESÍDUOS correspondentes à competência imediatamente anterior e (ii) todos os valores referentes às competências anteriores que vierem a ser recebidos de forma extemporânea, relativo à inadimplência dos meses anteriores.”

“7.1.1 durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, efetuar diretamente todos os REPASSES devidos à CONCESSIONÁRIA, referentes aos valores arrecadados das TARIFAS DE RESÍDUOS, nos termos do item 1.1.19”.

“4.6 Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar cobranças judiciais e negativação junto aos órgãos de proteção de crédito de USUÁRIOS inadimplentes com o pagamento das TARIFAS DE RESÍDUOS, sem prejuízo da regra de compartilhamento de risco definida no item 55 do ANEXO VII do EDITAL – MATRIZ DE RISCOS.”

1.5 Na hipótese de a PRESTADORA não promover a compensação dos valores dos REPASSES em decorrência de divergências e inconsistências apontadas pela CONCESSIONÁRIA no prazo designado na subcláusula 4.5.2 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, e desde que tais divergências e respectivos valores tenham sido previamente validados pela Agência Reguladora competente e pelo Poder Concedente, a partir da celebração deste TERMO ADITIVO, a PRESTADORA incorrerá em multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da incidência de juros de mora vinculados à variação *pro rata* da taxa SELIC sobre as quantias dos REPASSES não compensadas.

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
A
JUNIOR

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FATURAMENTO DA TARIFA DE RESÍDUOS PELA PRESTADORA

2.1 A CONCESSIONÁRIA faz jus à remuneração tanto pela disponibilidade quanto pela fruição dos serviços de RDO, nos termos do art. 3º, I, “c”, da Lei Federal nº 11.445/2007.

2.2 A PRESTADORA seguirá responsável pelo cofaturamento dos serviços públicos de saneamento básico, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o RDO, conforme os termos da legislação aplicável e do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL que não forem alterados por este TERMO ADITIVO.

2.3 Na hipótese de economias nas quais há a fruição exclusivamente dos serviços de RDO e que foram suprimidas do sistema de cadastro da PRESTADORA até a celebração deste TERMO ADITIVO, a PRESTADORA não cobrará dos USUÁRIOS excluídos de seu sistema de cadastro a TARIFA DE RESÍDUOS na medida em que não reúne meios técnicos para viabilizar o faturamento e a cobrança exclusiva de tal tarifa.

2.4 Na hipótese de economias nas quais há a fruição exclusiva dos serviços de RDO e que seguirão constando do sistema de cadastro da PRESTADORA, nos termos da Cláusula Terceira deste TERMO ADITIVO, esta autarquia promoverá a cobrança da TARIFA DE RESÍDUOS, ainda que sem cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2.5 A PRESTADORA compromete-se a repassar integralmente à CONCESSIONÁRIA, a cada mês (i) os valores arrecadados relativos à TARIFA DE RESÍDUOS correspondentes à competência imediatamente anterior e (ii) todos os valores referentes às competências anteriores que vierem a ser recebidos de forma extemporânea, relativo à inadimplência dos meses anteriores.

2.5.1 A obrigação disposta na subcláusula 2.5 deste TERMO ADITIVO aplica-se no caso de economias não submetidas ao sistema de COBRANÇA BANCÁRIA, nos termos da subcláusula 1.2.4 deste TERMO ADITIVO, mesmo após o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

3.1.1 Diante da constatação de necessidade de supressão de economias do sistema de cadastro da PRESTADORA nas hipóteses autorizadas pela subcláusula 3.1 deste TERMO ADITIVO, a PRESTADORA comunicará à CONCESSIONÁRIA da intenção de supressão de cada economia e apresentará todos os subsídios técnicos pertinentes.

3.1.2 No prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação da intenção de supressão pela PRESTADORA, a CONCESSIONÁRIA manifestará sua concordância ou recusa.

3.1.3 No caso de recusa, no prazo de 5 (cinco) dias após a manifestação pela CONCESSIONÁRIA, a PRESTADORA dará ciência à CONCESSIONÁRIA de sua justificativa para a supressão de cada economia, não ficando, no entanto, obstada a exclusão do sistema de cadastro da PRESTADORA após findo o referido prazo.

3.2 Na hipótese de a PRESTADORA promover supressão indevida de economias de seu sistema de cadastro, desde que tal irregularidade e os respectivos impactos financeiros tenham sido previamente validados pela Agência Reguladora competente e pelo Poder Concedente, a PRESTADORA incorrerá em multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da incidência de juros de mora vinculados à variação *pro rata* da taxa SELIC sobre as quantias dos REPASSES não compensadas.

CLÁUSULA QUARTA - DO TRATAMENTO DAS DIVERGÊNCIAS OU INCONSISTÊNCIAS DOS VALORES DA TARIFA DE RESÍDUOS

4.1 Os impactos econômico-financeiros decorrentes (i) da impossibilidade técnica de cobrança da TARIFA DE RESÍDUOS pela PRESTADORA no caso de supressão de economias de seu sistema de cadastro e (ii) da cobrança com base no montante medido em vez do volume faturado, durante o período de 20 de janeiro de 2024 a 22 de maio de 2024, que ainda não foram objeto de compensação, ensejam direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pactuado por meio de termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO.

4.2 Os impactos econômico-financeiros decorrentes da diferença entre (i) os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à PRESTADORA em contrapartida à fruição dos serviços

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
A
JUNIOR

Assinado eletronicamente no sistema de Assinatura Eletrônica da Agência Reguladora de Energia Elétrica e Gás da Bahia (ARREG) em 20/01/2024 às 14:52:18. O signatário é o Sr. Luiz Antonio Novais de Oliveira Junior, CPF nº 030.111.111-00, RG nº 123456789, inscrito no sistema de Assinatura Eletrônica da ARREG em 10/01/2024 às 10:00:00.

de gestão comercial e (ii) os valores da TARIFA DE RESÍDUOS recebidos pela PRESTADORA de forma extemporânea, em razão do atraso no pagamento pelos USUÁRIOS, ambos devidamente atualizados pela taxa SELIC, ensejam encontro de contas entre a CONCESSIONÁRIA e a PRESTADORA, já devidamente apurado, cujo resultado será quitado pela parte devedora, no ato de celebração do presente TERMO ADITIVO, dando-se às partes quitação recíproca quanto a tais valores.

4.3 Os impactos econômico-financeiros decorrentes das demais divergências ou inconsistências no cofaturamento, não mencionadas nas subcláusulas 4.1 e 4.2 deste TERMO ADITIVO, enseja encontro de contas entre a CONCESSIONÁRIA e a PRESTADORA a ser devidamente apurado após a celebração deste TERMO ADITIVO, observado o seguinte fluxo:

4.3.1 Em 30 (trinta) dias da celebração deste TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA enviará à PRESTADORA base de dados detalhada (linha a linha) indicando divergências e inconsistências ocorridas e as quantias que entende devidas;

4.3.2 No prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da base de dados, a PRESTADORA a examinará e, se entender pertinente, apresentará seus apontamentos, sob pena de seu silêncio ou sua manifestação extemporânea serem considerados aceite tácito;

4.3.3 Se apresentados apontamentos pela PRESTADORA, a CONCESSIONÁRIA deverá analisá-los e respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias;

4.3.4 Se houver diferença de entendimentos entre a PRESTADORA e a CONCESSIONÁRIA, esta última encaminhará os apontamentos de ambos os lados à ARISB, para seu pronunciamento no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3.5 A PRESTADORA e a CONCESSIONÁRIA acatarão o entendimento da ARISB e, com base no montante indicado como correto por aquela agência, celebrarão o Instrumento de Confissão de Dívida, a ser assinado em 15 (quinze) dias após o pronunciamento da ARISB.

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
A
JUNIOR

4.4 O Instrumento de Confissão de Dívida a ser celebrado pela PRESTADORA e pela CONCESSIONÁRIA estabelecerá o prazo de pagamento pela parte devedora em 15 (quinze) dias da celebração desse instrumento.

4.5 Na hipótese de o Instrumento de Confissão de Dívida não ser assinado no prazo previsto na subcláusula 4.3.5 deste TERMO ADITIVO, a parte que der causa à inércia na celebração dessa avença incorrerá em multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da incidência de juros de mora vinculados à variação *pro rata* da taxa SELIC sobre a quantia a ser objeto do referido instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Fica acrescida a subcláusula 9.4.1 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, com a seguinte redação:

“A CONCESSIONÁRIA deve entregar à PRESTADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a celebração deste TERMO ADITIVO, sugestão de cronograma de ações e campanhas promocionais a cargo da CONCESSIONÁRIA e da PRESTADORA para a recuperação de créditos e redução da inadimplência.”

5.2 Fica acrescida a subcláusula 10.1.2 do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL, com a seguinte redação:

“Na hipótese de atraso no pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, dos valores devidos à PRESTADORA nos termos da Subcláusula 10.1, desde que a regularidade da prestação dos serviços e os valores faturados tenham sido previamente validados pela Agência Reguladora competente (ARISB-MG) e pelo Poder Concedente, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da aplicação de juros de mora calculados com base na variação *pro rata* da taxa SELIC sobre os valores em atraso, até a data do efetivo pagamento.”

5.3 Exceto se expressamente indicado ou definido de forma diversa neste TERMO ADITIVO, os termos em maiúsculo empregados terão os significados a eles respectivamente atribuídos no CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL.

5.4 As demais cláusulas do CONVÊNIO DE GESTÃO COMERCIAL permanecerão inalteradas, válidas e vinculantes em relação às Partes e aos Intervenientes Anuentes, sendo neste ato plenamente ratificadas.

O presente instrumento será considerado válido e eficaz quando assinado eletronicamente pelas partes, nos termos da Lei nº 14.063/2020. As partes reconhecem a autenticidade, integridade e não repúdio das assinaturas digitais. A formalização eletrônica supre qualquer exigência de assinatura manuscrita. Este documento constitui título válido e eficaz entre as partes.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes Anuentes assinam o presente Termo Aditivo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas como documento original, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Uberaba-MG, 13 de abril de 2026.



**COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO,
SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU**



**JOSE ANTONIO
CARELO:03691999875**

Assinado de forma digital por JOSE
ANTONIO CARELO:03691999875
Dados: 2026.04.14 14:02:57 -03'00'

S AMBIENTAL SPE LTDA.

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
R
A
JUNIOR

Assinado eletronicamente por:
LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF: 036.919.998-75
Data: 2026.04.14 14:02:57 -03'00'

Intervenientes-Anuentes:

CELSON PIRES DE
OLIVEIRA:28545478615

Assinado de forma digital por
CELSON PIRES DE
OLIVEIRA:28545478615
Dados: 2026.04.14 13:21:16 -03'00'

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DO VALE DO RIO GRANDE – CONVALE**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Dr. Carlos Alberto Valera

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Dr. Diego Aguilar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Dr. Eduardo Fantinati Menezes

Testemunhas:

Vanessa Silva Faria

Nome: Vanessa Silva Faria

CPF: 04443087680

Júlio Henrique Grimaldi

Nome: Júlio Henrique Grimaldi

CPF: 000.020.776-47

LUIZ
ANTONI
O
NOVAIS
DE
OLIVEI
A
JUNIOR